



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137748-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1137748-14.2024.8.26.0100

FORO CENTRAL DA CAPITAL

APELANTE: B B ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

APELADA: OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO LTDA.

VOTO N. 25.114

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Consórcio – Cessão de cota cancelada – Sentença de procedência – Recurso da requerida – Cessão de cota cancelada – Resistência da administradora do grupo – Cessão que não acarreta prejuízo ao grupo ou à administradora, pois se trata de cota cancelada, não havendo transmissão de direitos e obrigações contratuais, e sim, apenas, do direito creditório – Inteligência do art. 13 da Lei n. 11.795/08 - Incidência da disciplina normativa da cessão de crédito, em especial o art. 290 do Código Civil – Desnecessidade de prévio consentimento do devedor para a validade do ato – Enunciado 16 aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte – Precedentes desta Câmara – Irrelevância dos termos e condições entabulados entre cedente e cessionária, pois a administradora do grupo não tem legitimidade para discutir esse ajuste – Procedência do pedido que decorre dos efeitos da cessão de crédito, e não de modificação de cláusula contratual – Ré deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois, além de vencida, deu causa ao feito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer*” movida por **OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO LTDA** contra **B B Administradora de Consórcios S/A**.

Segundo relatado na exordial: (i) em 20.06.2024 a autora celebrou instrumento particular de cessão de crédito, tendo como objeto cota de consórcio cancelada (grupo 1419, cota cancelada n. 5691, cedente “RC Comércio de Alimentos Ltda.”); (ii) a cedente outorgou à requerente procuração pública, conferindo poderes para receber valores, vender, ceder ou transferir cota objeto da cessão para o seu próprio nome, sem a necessidade de prestação de contas; (iii) a demandante notificou extrajudicialmente a ré sobre a cessão da cota cancelada,

com pedido para registro da cessão e no intuito de impedir o pagamento ao cedente; (iv) a administradora ré, no entanto, permaneceu inerte.

Nesse contexto, a autora requer a condenação da ré a: (i) anotar em seu sistema interno a cessão da cota de consórcio cancelada n. 5691, grupo 1419, cedida por “RC Comércio de Alimentos Ltda.”; (ii) comunicar imediatamente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou encerramento do grupo.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 186/189, julgou procedente a demanda “*para determinar à ré que (i) registre a cessão de crédito objeto dos autos em seu sistema, no prazo de 48h após o trânsito em julgado; (ii) comunique a contemplação da cota, por sorteio ou encerramento do grupo, à parte autora; (iii) abstenha-se de efetuar o desconto de multas compensatórias sem comprovação de efetivo prejuízo, tudo sob pena de multa a ser fixada em incidente de cumprimento de sentença*”. Em relação ao ônus sucumbencial, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Inconformada, apela a ré às fls. 192/206. Sustenta que: (i) o contrato de adesão ao grupo de consórcio condiciona a validade da cessão à prévia anuência da administradora; (ii) essa anuência é fundamental à luz do dever de gerir corretamente os interesses dos demais consorciados; (iii) a autora não juntou a integralidade dos direitos e obrigações acordados com a cedente, impossibilitando averiguar eventual prejuízo excessivo ao consorciado; (iv) a cessionária não tem legitimidade para discutir as cláusulas do contrato de adesão ao grupo de consórcio; (v) a autora deve suportar os honorários advocatícios, porque deu causa ao processo. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 215/232 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 13 da Lei n. 17.795/08, *“Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora”*.

Ao mencionar *“direitos e obrigações”*, a regra em tela se refere à cessão de posição contratual, o que pressupõe comprometimento do consorciado e do cessionário com as obrigações assumidas com o grupo.

Tal realidade não se confunde com a cessão do crédito de cota cancelada, pois, nessa posição, o titular somente tem a receber.

O grupo e a administradora não possuem mais nenhuma conduta a exigir nem estão sujeitos a nenhum prejuízo que possa resultar de infração legal ou contratual por parte do consorciado.

Por essa razão, o tratamento jurídico a ser dado é o da cessão de crédito. Para esse instituto, é desnecessário o consentimento do devedor para que o direito creditório seja transmitido. O crédito compõe o patrimônio do credor e pode ser objeto de livre disposição. O que se exige é apenas a ciência do devedor e, ainda assim, somente para a eficácia do ato, isto é, para que o devedor possa pagar a quem passou a preencher a situação jurídica de credor.

É o que se extrai do art. 290 do Código Civil: *“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”*.

Na espécie, uma vez provada a cessão dos direitos da cota cancelada (fls. 47/57), fato comprovado e incontroverso nos autos, não poderia a ré resistir a seus efeitos.

Tal entendimento tem sido amplamente adotado por esta Corte em feitos semelhantes, conforme retrata o Enunciado 16 aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, *in verbis*:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio” (Aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicados no DJE nos dias 17.10.2022, pp. 14-16; 18.10.2022, pp. 2-4 e 20.10.2022, pp. 4-6).

No mesmo sentido, eis precedentes desta Câmara:

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência. Sentença de procedência dos pedidos. Inconformismo. Validade da cessão de direitos creditórios realizada entre a consorciada e a autora. Inaplicabilidade, à cota cancelada, da regra do artigo 13 da Lei nº 11.795/2008, que prevê a exigência de prévia anuência da administradora para a cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de adesão de participação em grupo de consórcio. Caso em que não ocorre a transferência de obrigações, o que afasta o risco de qualquer prejuízo ao grupo. Notificação enviada pela autora cessionária, às corrés, acerca da cessão havida. Incidência do artigo 286 do Código Civil.

Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com majoração da verba honorária de sucumbência” (TJSP; Apelação Cível 1133546-62.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023);

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Consórcio de bem móvel. Cessão de crédito. Cota cancelada. Pedido de anotação e registro da cessão no grupo de consórcio. Sentença de procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva. Descabimento. Instituição financeira que compõe o grupo econômico da Bradesco Administradora de Consórcio. Mérito. Cessão de crédito de cota cancelada que não constitui cessão de direitos e obrigações do consorciado. Desnecessidade de anuência da administradora do consórcio. Inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei 11.795/2008. Matéria sujeita aos ditames do art. 286 e seguintes do Código Civil. Notificação ao devedor que se faz necessária para evitar o pagamento indevido. Inteligência do art. 290 do Código Civil. Entendimento esposado pelo C. STJ e pelo Enunciado 16 da Seção de Direito Privado da Corte Bandeirante. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1020032-89.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro:

14/06/2023);

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE CONSÓRCIO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – COTA CANCELADA – ANOTAÇÃO EM SISTEMA CADASTRAL – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II – Inaplicável, por se tratar de cota cancelada, ao caso em tela, o disposto no art. 13, da lei nº 11.795/08 – Notificação enviada pela autora cessionária, ao réu, acerca da cessão de direitos creditórios, de cota cancelada, havida – Desnecessidade de anuência da administradora de consórcios – Incidência do art. 286, do NCC – Possibilidade de anotação, no sistema cadastral, por parte do réu, da cessão de direitos creditórios, de cota cancelada, havida, especialmente para evitar o pagamento indevido ao consorciado cedente – Precedentes deste E. Tribunal – Enunciado nº 16 do TJ/SP – Decisão reformada – Apelo provido". "ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Sucumbente, deverá o réu arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa (R\$58.821,00), nesta quantia já incluídos os honorários recursais, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do NCPC – Apelo provido" (TJSP; Apelação Cível 1010110-24.2022.8.26.0405; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

Cabe anotar que a vinda da integralidade do ajuste firmado entre o consorciado excluído e a autora é irrelevante e impertinente, uma vez que a administradora não teria legitimidade para suscitar, em nome próprio ou mediante substituição processual, eventual desvantagem exagerada impingida ao cedente.

Ainda, não se discute, no caso, a modificação do contrato de adesão ao grupo de consórcio, e sim o reconhecimento dos efeitos legais da cessão de crédito.

Acrescenta-se que a providência reclamada (registro interno pela administradora de que a autora é a cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio n. 5691) é adequada e necessária, uma vez que a inércia da requerida perante a notificação que lhe foi dirigida e a resistência ao pedido, em especial mediante alegação de inoponibilidade em relação a ela dos efeitos da cessão, criam verdadeiro estado de incerteza, o que se deve evitar.

Para encerrar, a apelante deve fazer frente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, pois, além de vencida (art. 82, §2º, e 85, *caput*, do CPC), resistiu à solicitação recebida extrajudicialmente, dando causa indevida ao feito.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Majoram-se os honorários advocatícios a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC. Preserva-se o critério empregado na sentença, em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora